EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Submeto aos nobres pares o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que visa à alteração da redação do art. 156 e à inclusão do art. 156-A na Lei Orgânica do Município de Porto Alegre – LOMPA –, os quais versam sobre a segurança no Município.

Diariamente, os meios de comunicação divulgam notícias sobre crimes e atos violentos motivados, muitas vezes, por fatos irrelevantes ocorridos em nossa Cidade: são pais, mães, filhos, jovens, adultos, idosos e crianças vitimados por razões de pouca monta diante do nosso bem mais precioso que é a vida.

A violência não distingue idade, raça, credo, classe social – ela atinge a todos indistintamente, agindo impunemente e culminando em danos irreparáveis àqueles que foram vitimados, assim como familiares e amigos.

Não há como se olvidar de que o clamor da sociedade por segurança é real e de interesse local.

Em 2017, foi protocolado o Projeto de Emenda à Lei Orgânica de minha autoria, o PELO nº 004/17, propondo alterações quanto a segurança pública, participação da sociedade e competências da Guarda Municipal.

Em março de 2019, sob Of. 186/19-GP, o prefeito Nelson Marchezan Júnior sugeriu a retirada de tramitação do referido PELO, com o propósito de criar condições institucionais entre os poderes para debater a matéria.

Ciente da relevância da matéria à sociedade porto-alegrense, respeitadas as competências privativas do prefeito, dispostas no art. 94 da LOMPA, e ressalvando o disposto em seu art. 55, *caput* e parágrafo único, que dispõe à Câmara Municipal o pronunciamento sobre assuntos de interesse local e a defesa do bem comum, este Projeto de Emenda à Lei Orgânica tem alcance quanto à segurança e suas competências sobre política municipal, em especial as competências da Guarda Municipal.

Por isso, amparado no princípio da simetria, refere-se que tal disposição tem amparo na Constituição Federal, em seu art. 144, §8º; na Constituição Estadual, art. 128, inc. I; e nas disposições da Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, a qual instituiu as normas gerais para as guardas municipais, disciplinando o § 8º do art. 144 da Constituição Federal.

Reapresento a matéria no que tange às competências da Guarda Municipal, voltadas à fiscalização e às ações preventivas, visando à contribuir na mitigação do problema da violência que a população porto-alegrense tem enfrentado, dentro das competências atribuídas pela Lei nº 13.022, de 2014, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais.

Ressalta-se que o combate à violência requer a atuação de todos os poderes, em suas diferentes esferas, não podendo ser adstrito a um único ente estatal.

Reitero que a atuação da Guarda Municipal, em caráter preventivo junto à sociedade, muito colaborará, contribuindo com informações e enriquecendo os programas de combate à violência com suas considerações, assim como a participação da população.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2019.

VEREADORA MÔNICA LEAL

Subscrição dos vereadores da Câmara Municipal de Porto Alegre, em atendimento ao inc. I do art. 73 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre e ao inc. I do art. 127 do Regimento:

**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA**

**Altera o *caput* e inclui parágrafo único no art. 156 e inclui art. 156-A na Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, dispondo sobre a segurança no Município e sobre as competências da Guarda Municipal.**

**Art. 1º**  No art. 156 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre (LOMPA), fica alterado o *caput* e fica incluído parágrafo único, conforme segue:

“Art. 156. A segurança pública, dever dos entes estatais, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública, das prerrogativas da cidadania, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, mediante a participação da sociedade, por intermédio do Conselho Municipal de Justiça e Segurança, no encaminhamento e na solução dos problemas atinentes à segurança pública, na forma da lei, e na atuação da Guarda Municipal.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a Guarda Municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União e do Estado ou de congêneres de municípios vizinhos ao Município de Porto Alegre.” (NR)

**Art. 2º** Fica incluído art. 156-A na LOMPA, conforme segue:

“Art. 156-A. Dentre as competências da Guarda Municipal, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais e atendidas as disposições a serem especificadas em lei, destacam-se:

I – zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município de Porto Alegre, prevenindo e inibindo, mediante presença e vigilância, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra tais bens ou a serviços e instalações do ente municipal;

II – atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município de Porto Alegre, para a proteção sistêmica da população;

III – proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município de Porto Alegre, e

IV – desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros municípios ou das esferas estadual e federal.”

**Art. 3º**  Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

/TAM